



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 359/03
Sessão: 071ª Ordinária 24 de abril de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/003050/2001
Auto de Infração Nº: 2001.06975-0
Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância
TAM – Linhas Aéreas S.A.
Recorridas: Ambas
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO ACOMPANHADA DE NOTA FISCAL INIDÔNEA – Reformada por unanimidade de votos, a decisão *parcialmente condenatória* recorrida, para a PROCEDÊNCIA da ação fiscal. Fundamentação amparada nos art.: 21, inciso II; 131, inciso III e 829 do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no art. 878, inciso III, alínea “a” do mencionado Decreto. Recursos conhecidos.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: “Na fiscalização exercida no terminal de cargas da empresa acima autuada, constata-se o que se segue: 1) as mercadorias relacionadas em ficha de conferência adquiridas e originadas pela Atento do Brasil S/A da cidade de Salvador/BA da cidade de Salvador/BA conforme AWB nº 45190386, conhecimento de prestação de serviço nº 7416 e cópias de notas fiscais nº 72855, 144332, 31559, 144333 emitidas por Compaq do Brasil Ltda de São Paulo, estavam acompanhadas da nota fiscal nº 392 emitida por Herfco Transportes Urgentes Ltda., de São Paulo; 2) a nota fiscal nº 392 supracitada e objeto desta autuação possui indicações

87.300,00." (SIC)

O autuante apontou os dispositivos legais tidos como infringidos e sugeriu a penalidade contida no artigo 878, inciso III, alínea "a", do Decreto 24.569/97.

Autuado revel.

O julgamento exarado em 1ª Instância, decidiu pela *parcial procedência* da ação fiscal.

Inconformada com a decisão monocrática, a atuada apresenta recurso voluntário.

O *Parecer* da Consultoria Tributária adotado *in totum* pelo douto representante de Procuradoria Geral do Estado sugeriu a reforma da sentença *parcialmente condenatória* proferida na Instância Singular para que fosse julgada *procedente* a presente ação fiscal.

É o breve relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que a matéria argüida na inicial, objeto da autuação, refere-se ao fato da atuada transportar mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea.

Em seu recurso a recorrente apresenta como argumentos que:

- não pode ser imputada a responsabilidade pela infração ora apontada;
- as remessas de bens de ativo imobilizado entre filiais, por não configurar uma operação mercantil, inexistente o valor de venda, conseqüentemente a base de cálculo impossibilitando a cobrança do ICMS.

Analisando as alegativas trazidas pela recorrente ao que nos parece estas não procedem, senão vejamos:

- Sobre a responsabilidade que lhe foi imputada, temos a considerar que:

Trata-se de matéria eminentemente de direito, no qual pretende o recorrente que seja afastada mas não

há como. Uma vez que dispõe o art. 21, inciso III, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

" **Art. 21** – São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

...

III – qualquer possuidor ou detentor de mercadoria desacompanhada de documento fiscal ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;"

• No tocante ao segundo argumento, analisando os autos, principalmente, a nota fiscal nº 000392 apontada como inidônea emitida pela Herfco Transportes Urgentes Ltda. verifica-se que a mencionada empresa encontra-se estabelecida na cidade de São Paulo-SP. E, a autorização de embarque, apensa às fls. 09 dos autos, da lavra da emitente da nota fiscal acima citada, detecta-se que as mercadorias acobertadas por esta, encontravam-se na Bahia. Assim, clara é inidoneidade apontada na inicial, haja vista inexistir compatibilidade do documento fiscal em comento com a operação realizada.

A Penalidade Aplicável

Pelo que se observou, e restou provado, é que a previsão legal no presente caso nos remete à aplicação da penalidade prevista no artigo 878, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 24.569/97, a saber:

" **Art. 878** – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do imposto, quando for o caso:

...

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;"

Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo.....	R\$ 87.300,00
ICMS	R\$ 10.476,00
Multa	R\$ 34.920,00
Total	R\$ 45.396,00

Os valores deste demonstrativo são históricos. Carecem de atualização monetária.

VOTO

Do exposto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, dando parcial provimento ao primeiro, negando provimento ao segundo, para que seja reformada a decisão monocrática, decidindo pela *PROCEDÊNCIA* do auto de infração acompanhando o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

VISF



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e TAM – LINHAS AÉREAS S. A. e recorridas AMBAS,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, unanimemente, conhecer de ambos os recursos, negar provimento ao voluntário e dar parcial provimento ao oficial, para o fim de reformar a decisão exarada na instância singular de *parcial procedência* para declarar a PROCEDÊNCIA da ação fiscal – nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 01 de julho de 2003.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

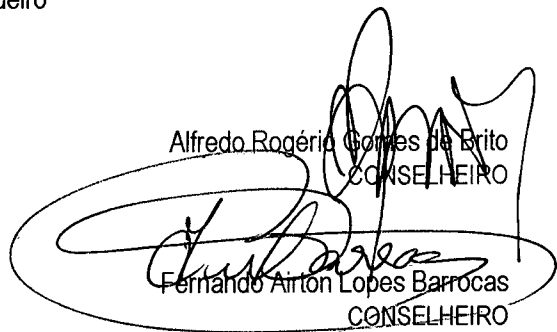

Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

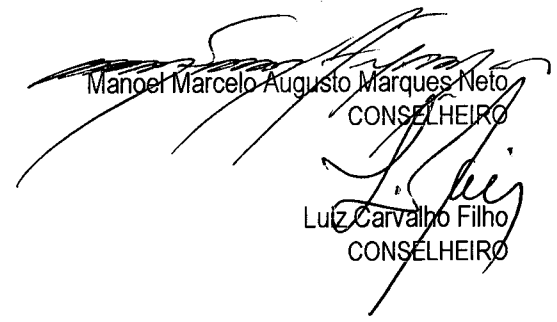

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Fernando Gezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO